Segundos sargentos de manobra	3	
Sargento artífice carpinteiro	1	
Sargento enfermeiro	1	
Cabo sinaleiro	1	
Cabos de manobra	2	
Marinheiros sinaleiros	3	
Marinheiros de manobra	13	
Grumetes de manobra	25	
Despenseiros	2	
Primeiro cozinheiro	1	
Segundos cozinheiros	2	
Criados de câmara	2	
Padeiro	1	
Clarins	2	60
Brigada de artilheiros:		
Primeiro sargento artilheiro	1	
Segundos sargentos artilheiros	2	
Cabos artilheiros	2	
Marinheiros artilheiros	14	
Grumetes artilheiros	12	31
Brigada de mecânicos:		
Sargento ajudante condutor de máquinas	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	3	
Segundo sargento condutor de máquinas	1	
Sargento torpedeiro	1	
Sargento artífice serralheiro	1	
Sargento telegrafista	1	
Cabo torpedeiro	1	
Cabos fogueiros	4	
Marinheiros torpedeiros	4	
Marinheiros fogueiros	16	
Marinheiros telegrafistas	2	
Grumetes fogueiros	16	51
Total		150

Paços do Govêrno da República, 14 de Março de 1927. — O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Portaria n.º 4:831

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Tejo* passe ao estado de completo desarmamento.

Paços do Govêrno da República, 14 de Março de 1927. — O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Portaria n.º 4:832

Considerando a necessidade de fixar as atribuïções da comissão administrativa encarregada da construção do edifício destinado à Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Pôrto, em harmonia com o artigo 7.º do decreto com fôrça de lei n.º 13:113, de 24 de Janeiro último: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º Que a comissão administrativa, autónoma, encarregada de dirigir e fiscalizar as obras de construção do edifício destinado à Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Pôrto, seja composta de cinco membros efectivos e dois substitutos, os quais não terão direito a qualquer remuneração ou gratificação pelo exercício das funções que pela presente portaria lhe são atribuídas:

Art. 2.º Que a essa comissão competirá:

a) Dirigir e fiscalizar todas as obras de construção do edifício destinado à Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Pôrto;

b) Adoptar, para execução do disposto na alínea antecedente, o regime de empreitadas, tarefas ou administração directa, conforme julgar mais conveniente e económico;

c) Organizar e aprovar todos os projectos, planos e cadernos de encargos, fixando aos fornecedores ou empreiteiros os depósitos de garantia ou cauções que julgar convenientes, as quais ficarão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos;

d) Proceder à recepção provisória e definitiva das obras executadas e autorizar o levantamento dos depósitos ou cauções que, para sua execução, tenham sido efectuados pelos empreiteiros, arrematantes e fornecedores.

§ único. Os levantamentos a que se refere a alínea *d*) só poderão ser autorizados depois de aprovadas pelo Govêrno as recepções definitivas das obras executadas, sob proposta da comissão administrativa autónoma.

Art. 3.º Que, nas questões relativas a higiene e sanidade do edifício a construir, a comissão administrativa, caso o julgue conveniente, ouvirá a opinião do médico do ensino comercial e industrial no Pôrto, consultando-o por escrito ou convidando-o a assistir às sessões em que tais assuntos sejam tratados.

§ único. A opinião do médico, mesmo quando emitida em sessão, será sempre dada por escrito, mencionando-se na respectiva acta da sessão a resolução da comissão administrativa, com a indicação das razões que a levaram a aceitar ou não essa opinião.

Art. 4.º A comissão administrativa levantará as importâncias dos empréstimos efectuados, requisitando à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos provenientes da realização dos mesmos empréstimos.

§ 1.º As verbas recebidas pela comissão administrativa serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, levantando-as à medida que se tornarem necessárias para pagamento de salários, materiais, tarefas, empreitadas e de todas as restantes despesas que efectue.

§ 2.º Todos os vogais da comissão administrativa são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

§ 3.º A comissão administrativa é igualmente solidária na responsabilidade dos valores em cofre, podendo delegar as funções de tesoureiro em um dos seus vogais.

Art. 5.º A aquisição de materiais e seu pagamento, bem como as diversas despesas, devem obedecer aos seguintes preceitos:

a) A secretaria das obras terá livros impressos de requisições, a fim de nestes impressos serem requisitados, com o visto da comissão administrativa, que pode delegar essas funções no seu presidente, os artigos de que carecer. Estas requisições, em que será feita a declaração de recebimento dos artigos fornecidos, serão devolvidas pelos fornecedores, acompanhadas das respectivas facturas, para a organização do processo de pagamento;

b) Em geral no fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores em acôrdo com as suas facturas e as requisições satisfeitas, devendo esta relação ser encerrada com a designação por extenso da importância total a pagar, data e assinatura da comissão;

c) Em sessão da comissão serão apreciados todos os

documentos e autorizado o seu pagamento, ficando registados na acta a autorização concedida, os nomes dos credores e respectivas importâncias e o mês a que respeitar a relação ou relações que vão ser pagas. Nas relações ficarão mencionadas a autorização concedida e data da sessão, sendo esta nota firmada com a assinatura dos vogais presentes, incluindo o presidente;

d) Autorizado o pagamento nos termos acima estabelecidos, será o processo entregue ao tesoureiro, que avisará seguidamente os interessados para receberem os seus créditos, mediante recibo passado em impresso próprio, com talão. O pagamento das férias do pessoal assalariado será feito por meio de fôlhas, das quais constarão os nomes dos interessados, suas profissões, o número de dias ou quartéis de trabalho e o preço unitário. Todos os salários serão isentos de imposto do sêlo e as respectivas fôlhas serão encerradas com a declaração de se ter realizado o seu pagamento e que a êle assistiu o encarregado do serviço em que o pessoal trabalhou, declaração que será assinada por êste e pelo pagador. Estas fôlhas serão submetidas à aprovação da comissão administrativa antes de pagas. A comissão poderá estabelecer, com declaração expressa na respectiva sessão, que estes pagamentos se façam sem prévia autorização, devendo, porém, apreciá-los na primeira sessão que se realiza depois dêles efectuados.

§ único. Preceitos idênticos se adoptarão para os pagamentos de mão de obra por ajuste especial, tarefas e empreitadas.

Art. 6.º A comissão administrativa justificará as suas contas por anos económicos perante o Conselho Superior de Finanças, ao qual enviará até 30 de Setembro a sua conta de gerência, acompanhada de todos os documentos.

§ único. Da conta de gerência será enviada cópia autêntica à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial.

Art. 7.º Os prazos de concurso para adjudicação de empreitadas e para aquisição de materiais não serão inferiores a oito dias, sendo suficiente para êsse efeito a publicação dos respectivos anúncios em dois jornais diários do Pôrto.

Art. 8.º Os saldos existentes nos fins dos anos económicos transitarão para as gerências imediatas, nos termos do artigo 3.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 9.º O presidente da comissão administrativa, cujas funções são reguladas pela presente portaria, será nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, de entre o número de membros fixados no artigo 1.º

§ único. O presidente será substituído durante os seus impedimentos por um dos vogais da comissão, por ela indicado.

Paços do Govêrno da República, 11 de Março de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 13:283

Atendendo ao aumento progressivo da freqüência das disciplinas de português e francês no Conservatório Nacional de Música e à impossibilidade de colocar todos os alunos dessas disciplinas na classe do respectivo professor;

Atendendo ao que nesse sentido representou o conselho escolar do Conservatório, bem como à proposta do seu director e à urgência que êste salienta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 29 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E desdobrada em dois lugares a cadeira de português e francês, cabendo aos respectivos professores os vencimentos da categoria e exercício a que se refere a tabela n.º 1 do decreto n.º 5:546, e respectivas melhorias.

Art. 2.º O provimento do lugar de professor que, por virtude dêste decreto, se haja de fazer, deverá recair em indivíduo aprovado em concurso de provas públicas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Março de 1927.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Vitivultura

Decreto n.º 13:284

Considerando que ao n.º 1.º do artigo 4.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:214 se tem querido dar uma interpretação diferente daquela que devidamente lhe deve ser dada;

Considerando que a má interpretação da doutrina expressa no referido número e artigo pode dar lugar a prejuízos de terceiro;

Convindo pois esclarecer quaisquer dúvidas sôbre a sua verdadeira interpretação; e

Tendo ainda em consideração as representações relativas ao artigo 2.º do decreto n.º 13:384;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 4.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:214 terá a seguinte redacção:

> Os alcoóis com graduação superior a 78 graus centesimais, obtidos ùnicamente de frutos directa e completamente fermenticíveis, de produção continental, que apenas poderão servir para usos industriais pelo que lhes caberá a designação genérica de alcoóis industriais.

§ único. Os alcoóis industriais não poderão ter graduação alcoólica inferior a 90 graus centesimais.

Art. 2.º Fica sem efeito o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 13:184.